SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007699-83.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Sidirlei Leide Garcia
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Sidirlei Leide Garcia ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o Banco do Brasil S/A alegando, em síntese, ter figurado como fiador de seu irmão no contrato de abertura de crédito BB Giro Flex nº 029.505.959, com limite de crédito de R\$ 50.000,00 e com vencimento final em 01.08.2008. No entanto, em 23.09.2010 recebeu comunicado do banco informando acerca da existência de um débito no valor de R\$ 51.914,48 e ao dirigir-se ao estabelecimento da instituição financeira foi informado de que o contrato e a garantia fidejussória poderiam ser prorrogados de forma automática o que ensejou o ajuizamento de ação para exoneração de fiança por ele movida (autos nº 0019479-81.2010.8.26.0566), a qual foi julgada procedente, pois o débito apontado pelo réu era posterior ao vencimento do contrato. Essa sentença transitou em julgado, mas mesmo assim o réu insistiu em inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que lhe causou diversos transtornos e, por evidência, violação a seu patrimônio imaterial. Além disso, o réu, não se importando com o resultado daquela demanda exoneratória, ajuizou nova ação monitória contra o autor cobrando o débito do contrato ao qual já havia sido declarada a extinção da garantia em relação ao fiador, praticando novo ato ilícito, pois houve desrespeito à precedente ação judicial. Logo, em razão dos atos ilícitos praticados pelo banco contra o autor, deve ele ser indenizado pelos danos sofridos. Por isso, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 150 salários mínimos, além de indenização por danos materiais, correspondente ao dobro da quantia postulada pelo réu nos autos da ação monitória, conforme prevê o artigo 940, do Código Civil, totalizando R\$ 106.519,64. Juntou TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual e a consequente carência de ação. No mérito, argumentou sobre a legalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento do débito existente e fundado na relação contratual mantida entre as partes. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e, alternativamente, disse quais são os critérios para a fixação do *quantum*, caso acolhido o pedido. Ao final, pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e as partes foram instadas a se manifestar sobre eventuais provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos apresentados bastam para a pronta solução do litígio.

A preliminar de falta de interesse processual, fundamentada na legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, confunde-se com o mérito da pretensão e nessa sede será analisada.

Não há dúvida de que o autor obteve decisão judicial favorável exonerandoo da fiança prestada junto ao réu no contrato de abertura de crédito BB Giro Flex nº 029.505.959 no período posterior a 01.08.2008, data de vencimento desse contrato. Esta decisão está qualificada pela coisa julgada e por isso goza de proteção constitucional, não sendo lícito ao réu violar ou praticar algum ato que vá de encontro ao quanto assentado pelo Poder Judiciário.

Os documentos de fls. 34/50 confirmam o trânsito em julgado da sentença que exonerou o autor da fiança prestada. É também incontroverso que o réu, mesmo após a prolação da sentença e o advento de sua definitividade, voltou a negativar o nome do autor pelo mesmo débito e, além disso, ajuizou ação monitória contra ele na tentativa de obter título executivo judicial apto a permitir o início de execução forçada tendo por base essa

mesma dívida. Inclusive, estes fatos são incontroversos em razão da lacônica contestação apresentada, sendo de rigor assentar que era ônus do réu se manifestar de forma específica sobre os fatos alegados na petição inicial, conforme previsão expressa do artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, está bem claro que o autor foi cobrado pelo réu por dívida da qual ele não era mais responsável em razão da sentença proferida nos autos do processo nº 0019479-81.2010.8.26.0566 e, por isso, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Ainda, o réu ajuizou ação monitória contra o autor cobrando a mesma dívida, a qual foi julgada improcedente, acolhendo-se os embargos monitórios apresentados (fls. 65/69). Tudo isso representa, em virtude da exoneração da garantia, clara violação ao patrimônio imaterial do autor, pois é inegável todos os percalços vivenciados com a finalidade de se ver livre do pagamento de uma dívida fundada em período posterior ao vencimento da garantia prestada.

O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente Rui Stoco que nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de inadimplemento contratual, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir da citação.

Em relação à aplicação do artigo 940, do Código Civil, tem-se que a instituição financeira sequer questiona as alegações do autor a respeito da má-fé na cobrança, mediante ajuizamento de ação judicial, do débito do qual ele já havia sido exonerado por força da sentença proferida na ação declaratória de exoneração da fiança prestada (autos nº 0019479-81.2010.8.26.0566). Logo, como é necessário comprovar a má-fé do credor para a aplicação da sanção civil em comento (STJ, AgInt no AREsp 911.309/MG, Rel. Min. **Marco Buzzi**, j. 04/05/2017, DJe 10/05/2017; (AgInt no AREsp 614.057/MS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, j. 18/08/2016, DJe 25/08/2016), parece inegável que, uma vez não questionada esta qualidade da conduta do réu, faça o autor jus ao recebimento da dobra daquilo que lhe foi cobrado de forma indevida, o que acarreta o acolhimento deste pedido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor: (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento; (ii) R\$ 106.519,64 (cento e seis mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), na forma do artigo 940, do Código Civil, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação. Ambas as condenações (i e ii) serão acrescidas de juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo

487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA